



PROCESSO N.º 10/04

PROTOCOLO N.º 5.790.844-0/03

PARECER N.º 547/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SÃO MANOEL DO PARANÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1263/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio do Colégio Estadual Duque de Caxias – Ensino Fundamental e Médio, Município de São Manoel do Paraná, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 161/02 (fl.12) autorizou o funcionamento do Ensino Médio – na Escola Estadual Duque de Caxias – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Estadual Duque de Caxias - Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo, depreende-se que a unidade escolar em questão, não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 02 (dois) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 2004, do Curso de Ensino Médio, do Colégio Estadual Duque de Caxias – Ensino Fundamental e Médio, Município de São Manoel do Paraná, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 10/04

Observando-se a vida legal, na Resolução de Autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, constata-se que o ensino médio foi implantado a partir de 2002, portanto, **para o reconhecimento do ensino médio a Instituição Escolar deverá** enviar novo processo de reconhecimento do ensino médio apresentando profissionais devidamente habilitados em cada área de atuação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação nº 04/99 - CEE.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

Para efeito de certificação dos alunos alerta-se à SEED, que deverá se credenciar outro estabelecimento de ensino.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.